



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Processo Judicial 5000017-49.2016.8.21.0027

Comarca de Santa Maria - 1º Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Santa Maria

Polo ativo: EZ & M Holding - Participações Societárias Ltda em Recuperação Judicial, Superbloco Concretos Ltda., B4 Holding Participações Societárias Ltda., Britamil - Mineração e Britagem Ltda., Concretart - Tecnologia em Concretos Ltda - EPP, Supertex Concreto Ltda. e Supertex Transportes e Logística Ltda.

Terceiro: Francini Feversani & Cristiane Pauli Administração Judicial SS Ltda., Comitê de Credores, Elizandro Rosa Basso, Gilmar Laguna, Marieze Correa de Barros, Zaira Ferreira Basso, Votorantim Cimentos S.A.

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a) de Direito:

I - O último parecer do Ministério Público está no evento 1174.

Consoante decisões/despachos dos eventos 1201, 1310, 1371 e 1408, os autos vieram ao Ministério Público para manifestação acerca das petições dos eventos **1192, 1197, 862, 965, 1008, 1040, 1070, 1171, 1078 e 1179; 1271, 1197 e 1306; e 1391, 1403, 1404 e 1406.**

Após a decisão do evento 1408 sobrevieram manifestações da Administração Judicial (**evento 1415**) e da União (**evento 1417**), as quais também serão analisadas abaixo.

II. Considerando que são diversas as petições e que a análise reclama o cruzamento das manifestações, **estas serão analisadas de forma agrupada, quando necessário/possível**, de acordo com o seu núcleo temático.



a) PETIÇÃO DO EVENTO 862 (PUBLICAÇÃO DA DECISÃO CONCESSIVA)

Trata-se de petição apresentada pelo Banco Bradesco S/A, tendo por objeto o pedido de publicação da decisão que homologou o plano de recuperação judicial no DJEN. Para tanto, o banco sustenta que a decisão de concessão da recuperação (Evento 751) não foi publicada, que os credores não estavam cadastrados, que houve cerceamento de defesa, pois os principais interessados não tiveram ciência formal. Ao final postula seja determinada a publicação da decisão homologatória do plano, garantindo ciência ampla aos credores.

A Administração Judicial (AJ) manifestou-se no evento 978, observando que a decisão de Evento 297 indicou tão somente que *“eventual intimação dos interessados será observada, quando lhe for destinada alguma determinação/decisão judicial, se houver necessidade”*, o que se deu em razão do disposto no art. 191 da Lei 11.101/2005, referindo que, ainda assim, não observaria óbice ao pedido.

A pretensão, contudo, não merece acolhimento.

Isso porque a disciplina legal aplicável, após as alterações promovidas pela Lei nº 14.112/2020, não ampara a tese de que a decisão concessiva da recuperação judicial deva, necessariamente, ser publicada no DJEN para produzir efeitos em relação a todos os credores. O art. 58, caput, da Lei nº 11.101/2005 prevê que, cumpridas as exigências legais, o juiz concederá a recuperação judicial do devedor cujo plano não tenha sofrido objeção ou tenha sido aprovado pela assembleia geral de credores; e o § 3º do mesmo artigo estabelece, especificamente, que da decisão que concede a recuperação judicial serão intimados eletronicamente o Ministério Público e as Fazendas Públicas federal, estaduais, distrital e municipais em que o devedor tiver estabelecimento. Já o art. 59 dispõe que o plano implica novação dos créditos anteriores ao pedido e obriga o



devedor e todos os credores a ele sujeitos, cabendo agravo contra a decisão concessiva. Por sua vez, o art. 191 da LRF passou a prever, como regra geral, que as publicações ordenadas serão feitas em sítio eletrônico próprio, na internet, dedicado à recuperação judicial e à falência. E, em coerência com essa sistemática, o art. 22, I, "k", impõe ao administrador judicial o dever de manter endereço eletrônico na internet, com informações atualizadas sobre os processos e possibilidade de consulta às peças principais.

Assim, a lei não exige intimação eletrônica individual de todos os credores ou de seus procuradores acerca da decisão concessiva, tampouco condiciona a eficácia do ato à sua publicação no DJEN para esse fim. Ao contrário, o regime legal diferencia: de um lado, prevê intimação eletrônica específica ao Ministério Público e às Fazendas Públicas; de outro, adota, como regra geral de publicidade, a divulgação em sítio eletrônico próprio, inclusive com reforço do dever informacional da Administração Judicial.

No caso concreto, além de a decisão do evento 751 ter sido proferida após aprovação do plano em assembleia, o próprio processo já registra a utilização do site da Administração Judicial para disponibilização de documentos relevantes do PRJ. Assim, considerando-se que a decisão em questão foi disponibilizada no endereço eletrônico da Administração Judicial, não se evidencia violação ao contraditório ou cerceamento de defesa, mas sim observância da sistemática de publicidade hoje adotada pela Lei nº 11.101/2005. No ponto, confira-se *print* parcial do endereço <https://www.fpsaj.com.br/recuperacoes-ver/recuperacao-judicial-grupo-supertex-9ea1e407014dce9> , do qual se verifica que disponibilizada a decisão em questão na página da AJ:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

HOME SOBRE PROCESSOS HABILITAÇÃO E DIVERGÊNCIA ASSEMBLEIA GERAL LEILÕES JUDICIAIS FAQ CONTATO

00267 DECISÃO - 19/06/2023

00268 PROMOÇÃO MP - 20/06/2023

00269 SENTENÇA DE HOMOLOGAÇÃO E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL - 07/07/2023

00270 MANIFESTAÇÃO ADM. JUD. - 21/07/2023

00271 MANIFESTAÇÃO ADM. JUD. - 27/07/2023

Além disso, a decisão foi disponibilizada na página que possui informações e serviços sobre processos de recuperação judicial e falência no âmbito do TJRS, <https://www.tjrs.jus.br/novo/direito-empresarial-falencias-e-recuperacao-judicial/recuperacao-judicial-e-falencias/acoes-por-empresa-autora-re/>, podendo o processo ser localizado apenas pelo nome "Supertex", no campo "Nome da Empresa Autora/Ré:", como se vê do *print* abaixo:

The screenshot shows the search interface for 'Processos de Falência e Recuperação Judicial' on the TJRS website. The search filters are set to: Nome da Empresa Autora/Ré: supertex, Comarca: Todas as comarcas, Classe: Todos, Tipo de Processo: eproc, and Situação do Processo: Ativos. The search results table is as follows:

Nome do Demandado	Número CNJ	Data Distribuição	Comarca	Classe	Administrador Judicial nomeado
SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL	50000174920168210027	29/01/2016	Santa Maria	Recuperação Judicial	FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRACAO JUDICIAL SIS LTDA,FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRACAO JUDICIAL SIS LTDA
SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA	50000174920168210027	29/01/2016	Santa Maria	Recuperação Judicial	FEVERSANI, PAULI & SANTOS ADMINISTRACAO JUDICIAL SIS LTDA,FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRACAO JUDICIAL SIS LTDA



Desse modo, o pedido formulado no evento 862 deve ser indeferido, pois não havia imposição legal de publicação da decisão concessiva no DJEN para ciência geral dos credores, bastando a publicidade conferida nos moldes da LRF, s.m.j..

Sobre o tema, confira-se, com as devidas adaptações ao caso concreto:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTIMAÇÃO ESPECÍFICA DE CREDITORES. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. SÚMULA 83 /STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADA. AGRAVO NÃO CONHECIDO. I. CASO EM EXAME

(...)

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional quando o acórdão recorrido analisa de forma suficiente e fundamentada as matérias necessárias ao deslinde da controvérsia, ainda que de forma contrária ao interesse da parte (AgInt no AREsp n. 2.746.371/PE, rel. Min. Humberto Martins, Terceira Turma, DJe 20/3/2025).

4. A Corte de origem adotou entendimento conforme à jurisprudência desta Corte, no sentido de que art. 191 da LRF não dá respaldo ao pleito de intimação individual de credores na falência ou recuperação judicial.

5. Para afastar a incidência da Súmula 83/STJ, cabia à parte agravante demonstrar a existência de precedente específico e contemporâneo desta Corte em sentido diverso ou distinguir o caso dos paradigmas indicados, o que não foi feito (AgRg no AREsp n. 238.064/RJ, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/8/2014).

6. O recurso interposto com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição exige a demonstração analítica da divergência jurisprudencial, com transcrição dos trechos relevantes dos julgados confrontados e identificação das circunstâncias que os assemelhem, o que não restou atendido (REsp n. 1.888.242/PR, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, DJe 31/3/2022).

7. A jurisprudência desta Corte também estabelece que a Súmula 83 /STJ incide sobre recurso especial fundado na alínea "c".



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

IV. DISPOSITIVO

8. Agravo em recurso especial não conhecido.

(AREsp n. 2.935.453/RS, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 3/11/2025, DJEN de 6/11/2025.)

(grifei)

Ademais, a ulterior marcha processual, com sucessivas manifestações dos sujeitos processuais e pleno desenvolvimento da fase de cumprimento do plano, apenas reforça que não subsiste prejuízo processual concreto a justificar a repetição do ato, estando a recuperação judicial se encaminhando para o seu encerramento.

Com efeito, desde que proferida a decisão, houve intenso prosseguimento processual, com múltiplas manifestações do Grupo Recuperando, da Administração Judicial, da União e de diversos credores, além de decisões subsequentes e efetivo cumprimento de diversos comandos judiciais. A própria Administração Judicial, em manifestação posterior, remeteu os pedidos de cadastramento de procuradores ao que já fora decidido no evento 297, no sentido do indeferimento do cadastramento indiscriminado, sem prejuízo de intimações específicas quando necessárias.

Desse modo, o pedido do evento 862 deve ser indeferido ou considerado prejudicado por perda superveniente do objeto.

Registra-se, desde já, porém, que caso esse Juízo entenda necessária a publicação da decisão, este órgão não apresentará oposição.

b) BLOQUEIOS EM EXECUÇÕES FISCAIS E DOS PEDIDOS DE SUBSTITUIÇÃO DE CONSTRUIÇÃO - PETIÇÕES DOS EVENTOS 965, 1008, 1040, com cruzamento dos eventos 1070, 1179, 1271 e 1306



As petições dos eventos 965, 1008 e 1040 veiculam pretensões análogas: liberação de valores constritos em execuções fiscais, sob alegação de essencialidade do numerário para a atividade empresarial, com indicação de bens substitutivos. A Administração Judicial, no evento 1070, examinou conjuntamente os eventos 1008 e 1040 e delimitou, com acerto, os pontos centrais da controvérsia: a competência do juízo recuperacional, a possibilidade de reconhecimento da essencialidade de valores em dinheiro e a suficiência dos bens ofertados em substituição.

Com efeito, o art. 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005 não impede o prosseguimento da execução fiscal, mas admite a atuação do juízo da recuperação judicial, em regime de cooperação, para apreciação da **substituição de atos constritivos** incidentes sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial. Não se trata, pois, de retirar a competência do juízo da execução fiscal para a prática do ato constritivo

No **evento 965**, o Grupo Recuperando postulou a liberação do valor constrito na execução fiscal nº 5001070-37.2023.4.04.7105, no montante de R\$ 47.806,37, indicando, em substituição, o imóvel de matrícula nº 111.703 do Registro de Imóveis de Santa Maria/RS, descrito e documentado na própria petição. Posteriormente, o Grupo reiterou esse pleito no evento 1271.

No **evento 1008**, o Grupo Recuperando informou bloqueio SISBAJUD de R\$ 713.656,28 na execução fiscal nº 5001069-52.2023.4.04.7105 e requereu a liberação do numerário, indicando, em substituição, os veículos placas IYU8845, IWK5634 e IWK5633. A própria petição noticiou que, na execução fiscal, a Administração Judicial ali se manifestara pela submissão da matéria ao juízo recuperacional. A AJ, depois, no evento 1070, registrou que os veículos, somados, atingiriam aproximadamente R\$ 720.627,00 e



que, inexistindo restrições, a substituição seria possível caso o Juízo entendesse admissível o reconhecimento da essencialidade dos valores. O Grupo reiterou o pleito no evento 1271, e a Administração Judicial, no evento 1179, informou que a matéria já estava analisada no evento 1070 e pendia de apreciação.

Já no **evento 1040**, relativo à execução fiscal nº 5005745-69.2016.4.04.7208, em que o bloqueio foi de R\$ 77.756,26, a Administração Judicial, no evento 1070, distinguiu expressamente a situação e concluiu que o bloqueio deveria ser mantido, por se tratar de execução antiga, sem demonstração de diligência suficiente do Grupo Devedor ao longo do tempo, além de envolver montante menos expressivo. Registrou, ainda, que tentativas de parcelamento foram mencionadas em reuniões, sem retorno concreto.

Quanto ao **último (1040)**, o Grupo Recuperando, no evento 1102, PET1, Página 5, informou ter ocorrido a perda do objeto da referida petição, *in verbis*:

18. O Grupo Recuperando havia peticionado no Evento 1040, pugnando pelo reconhecimento da essencialidade dos valores constrictos na referida execução e pela substituição do bem penhorado.

19. Visto que o crédito perseguido na referida execução não pode ser objeto de transação, o Grupo Recuperando informa que peticionou naqueles autos pela expedição de alvará em favor da autarquia para, após a apuração do saldo devedor, aderir ao parcelamento administrativo (**Doc.03**). Assim, entende-se que a petição perdeu seu objeto.

Tem-se que configurada a perda do objeto, diante do alegado.

E, também em relação aos pedidos dos eventos 965 e 1008, presente a perda do objeto.



Sucedo que houve o parcelamento dos débitos fiscais federais, sendo que no Termo de Transação Individual celebrado com a União-Fazenda Nacional, evento 1391, ANEXO3, Página 10, consta expressamente:

7.6. Depósitos judiciais

7.6.1. Depósitos judiciais vinculados à Dívida Transacionada deverão ser transformados em pagamento definitivo da União e imputados a respectiva inscrição em Dívida Ativa, sem descontos.

7.6.1.1. O aproveitamento dos depósitos judiciais ocorrerá após sua efetiva transformação em pagamento definitivo.

7.6.1.2. Para operacionalizar o aproveitamento dos depósitos judiciais, a Fazenda Nacional poderá retirar da conta de transação a inscrição em Dívida Ativa que receberá a imputação de pagamento e, em seguida, proceder a sua reinclusão

7.6.1.2.1. Na hipótese de ativos financeiros bloqueados em conta bancária ou de depósitos judiciais não vinculados à Conta Única do Tesouro Nacional, os valores serão imputados diretamente na conta de transação, salvo disposição em contrário..

No evento 1271, o Grupo Recuperando apresentou manifestação sobre diversos ofícios/e-mails/decisões, oriundos de outros Juízos.

No que tange aos dos eventos **1185** e **1187**, relativos, respectivamente, às execuções fiscais 5005320-16.2023.4.04.7105 e 5002651-63.2018.4.04.7105, em tramitação na Justiça Federal de Santo Ângelo, nas quais determinada a penhora dos imóveis de matrículas nº 111.703 (Santa Maria), nº 92.467 (Capão da Canoa), e nº 28.555 (Panambi), sustentou que os dois primeiros imóveis seriam suficientes para garantia das execuções, ao passo que o imóvel de matrícula nº 28.555 (Panambi), onde se localiza a sede da unidade Panambi e a sede administrativa do Grupo, seria essencial à atividade empresarial, pugnando pelo reconhecimento da essencialidade deste.



A Administração Judicial, no evento 1306, assentou que a análise da questão dependeria de prévia intimação da União – Fazenda Nacional, providência que reiterou em seus requerimentos finais.

Não houve manifestação específica da União, sendo que no Termo de Transação Individual celebrado com a União-Fazenda Nacional, evento 1391, ANEXO3, Página 11, consta o seguinte:

8. Das garantias

8.1. **Salvo previsão específica em contrário**, a formalização do Acordo implica na manutenção automática dos gravames decorrentes de arrolamento de bens, de medida cautelar fiscal, **de penhoras** ou de garantias prestadas administrativamente, sem prejuízo do estabelecimento de outras garantias próprias da Transação;

8.2. A Transação será garantida, ainda, pelos bens e direitos constantes no Anexo V, já oferecidos em garantia prévia nos autos da Execução Fiscal nº 5005320-16.2023.4.04.7105/RS.

8.3. Incumbe à(s) Requerente(s), no prazo de 30 (trinta) dias, noticiar a celebração da Transação nos autos da Execução Fiscal nº 5005320-16.2023.4.04.7105/RS.

(grifei)

Destarte, como **não há previsão**, na transação, de levantamento da penhora incidente sobre o imóvel de matrícula 28.555, bem como, em razão do parcelamento, as execuções em questão serão suspensas, **tem-se que houve perda do objeto em relação ao pedido de reconhecimento da essencialidade do bem em questão**.

Já o ofício do **evento 1199** é oriundo dos autos da Cautelar de Sequestro /Medidas Assecuratórias nº 5058633-77.2018.4.04.7100, da 7ª Vara Federal de Porto Alegre, sendo no seguinte teor:

Senhor(a) Juiz(iza),



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº **00865.004.155/2020** — Recuperação Judicial

Comunico a Vossa Excelência que, nos autos da presente Medida Assecuratória, foi solicitada a penhora e transferência de valores pela 3ª Vara Federal de Santo Ângelo, no âmbito da execução fiscal nº 5001203-27.2015.4.04.7116, que tem como devedora a empresa SUPERTEX CONCRETO LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL, conforme ofício anexo (evento 900, OFIC1).

Solicito, diante da tramitação da Recuperação Judicial nº 5000017-49.2016.8.21.0027, que informe se há oposição ao seu deferimento.

Atenciosamente.

Registra-se que o ofício anexo (evento 900, OFIC1), que provavelmente trata-se do oriundo da execução fiscal nº 5001203-27.2015.4.04.7116, não acompanhou o e-mail do evento 1199.

O Grupo Recuperando (GR), no **evento 1271**, itens 42, 43, 44 e 45, pugnou pelo reconhecimento da essencialidade dos valores e pela expedição de ofício ao juízo da Medida Assecuratória informando que os valores aportados nos autos serão destinados ao pagamento dos credores, prioritariamente os trabalhistas, cujo prazo ainda está em curso.

Todavia, pelo teor do item 42 (No **Evento 1199, EMAIL1**, foi acostado ofício oriundo da Cautelar de Sequestro/Medidas Assecuratórias nº 5058633-77.2018.4.04.7100, originária da Operação Caementa, solicitando a penhora e transferência de valores de titularidade do Grupo Recuperando para aquele feito.) tem-se que houve compreensão equivocada do ofício pelo GR, salvo engano, **porquanto não se trata de pedido de transferência de valores depositados na Recuperação Judicial para aquele Juízo.**

Com efeito, na Medida Assecuratória, um outro juízo (3ª VF de Santo Ângelo, execução fiscal) pediu **penhora e transferência** de valores vinculados/atingidos pela



assecuratória, sendo que, em razão disso o juízo da assecuratória **oficiou à Recuperação Judicial** para saber se, **à vista do juízo universal**, haveria **oposição** ao deferimento dessa transferência.

A AJ, no evento 1306, referiu o postulado pelo GR e corretamente aproximou a análise do evento 1199 das premissas já suscitadas no evento 1070, isto é: **a competência deste juízo, a possibilidade de reconhecer essencialidade de valores em dinheiro** e, quando cabível, a suficiência de bens para eventual substituição.

E, no entender deste órgão, descabe ao Juízo recuperacional opor-se ou não ao deferimento da medida postulada.

O art. 6º da Lei 11.101/2005, com a redação dada pela Lei 14.112/2020, prevê, como regra geral, suspensão de execuções e proibição de atos constritivos para créditos sujeitos ao regime recuperacional/falimentar.

Contudo, o § 7ºB do art. 6º estabelece expressamente que “o disposto nos incisos I, II e III do caput” não se aplica às execuções fiscais, admitindo apenas, “todavia”, a competência do Juízo da RJ para determinar a substituição de atos constritivos que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial até o encerramento da recuperação judicial.

Ou seja, o § 7ºB não atribui ao Juízo recuperacional poder de autorizar previamente ou vetar em tese a penhora em execução fiscal; ao contrário, reconhece que as limitações do caput (suspensão/proibição de constrição) não se aplicam às execuções fiscais, reservando ao Juízo da RJ uma competência específica: substituir constrição sobre bens de capital essenciais, mediante cooperação.



In casu, o pedido de penhora/transferência foi formulado no contexto de execução fiscal, e o juízo assecuratório consulta a RJ sobre eventual “oposição”.

À vista do § 7ºB, não se exige nem se prevê uma “manifestação prévia” do Juízo da RJ para que o juízo da execução fiscal determine constrição; o papel do Juízo recuperacional é subsequente, após ciência, e circunscrito à substituição caso a constrição recaia sobre bens de capital essenciais.

Além disso, quando a medida pretendida for penhora e transferência de valores, a incidência típica do § 7ºB — que fala em “bens de capital essenciais” — tende a ser ainda mais restrita, pois “valores”/dinheiro em regra não se qualificam como “bens de capital” (embora possam ser relevantes à liquidez), reforçando que a atuação do Juízo da RJ não é de veto antecipado, mas, quando muito, de controle posterior nos estreitos limites legais e pela via cooperativa.

Assim, não compete ao Juízo recuperacional “autorizar” ou “opor-se” previamente ao ato constitutivo em execução fiscal.

Destarte, opina-se seja respondido ao ofício do evento 1199, referindo que **descabe manifestação/oposição prévia** do Juízo da Recuperação Judicial quanto ao deferimento de penhora/transferência requerida em **execução fiscal**, ante a regra do **art. 6º, § 7ºB, da Lei 11.101/2005**, que afasta a incidência do art. 6º, caput, incisos I, II e III, às execuções fiscais; que compete ao **juízo da execução fiscal** decidir sobre a constrição e uma vez efetivada, deverá hav

c) DO EVENTO 1192 (GILMAR LEMES LAGUNA), COM CRUZAMENTO DOS EVENTOS 1271 E 1306



No evento 1192, Gilmar Lemes Laguna requereu expedição de ofícios à JUCISRS, à Receita Federal e às Fazendas Estadual e Municipal para atualização do quadro cadastral da empresa Integradas Transportes e Comércio de Automóveis Ltda., a fim de excluir seu nome da condição de representante legal vinculada à Supertex, já que o retorno de Elizandro Rosa Basso à administração teria sido reconhecido em decisão anterior. No evento 1271, o Grupo Recuperando declarou não se opor ao pedido. No evento 1306, a Administração Judicial igualmente opinou pelo seu deferimento.

O pedido é razoável e está amparado pela necessidade de adequação cadastral à realidade societária e processual já reconhecida nos autos.

Assim, o Ministério Público opina pelo deferimento do pedido do evento 1192, com expedição dos ofícios necessários aos órgãos competentes para a atualização registral e fiscal pertinente.

d) DO EVENTO 1182, petição de Gustavo Senger, EXAMINADA PELO GR no evento 1271 e pela AJ NO EVENTO 1306

Gustavo Senger apresentou manifestação informando que foi diretor da Recuperanda Britamil no período de 2019 a 2023 e requerendo providencias deste juízo qual seja, a remessa de ofício ao juízo da reclamatória trabalhista nº 0020655-39.2024.5.04.0511, informando que nunca foi acionista da empresa, mas sim administrador eleito.

O GR referiu que "em que pese o Sr. Gustavo nunca tenha sido acionista da empresa, o Grupo Recuperando entende que não compete a este juízo manifestação



acerca da (ir)responsabilidade dos administradores eleitos das empresas do Grupo Recuperando na esfera trabalhista", pugnando pelo indeferimento do pedido, evento 1271.

A Administração Judicial, por sua vez, no evento 1306, consignou que a situação de Gustavo Senger não se equipara à de Gilmar Lemes Laguna, pois este último exerceu função decorrente de determinação judicial, com munus público, enquanto aquele teria atuado por ato de vontade, de natureza privada, cabendo eventual deliberação quanto à sua responsabilidade ao juízo trabalhista. O Grupo Recuperando, no evento 1271, também sustentou que não caberia a este Juízo decidir sobre a responsabilidade trabalhista do referido interessado.

A distinção é correta. Não compete ao juízo recuperacional, à míngua de base fática e jurídica suficiente nos autos e fora das hipóteses próprias de desconsideração ou extensão subjetiva, declarar ou afastar responsabilidade trabalhista pessoal de terceiro em demanda estranha à recuperação.

Logo, o parecer é no sentido de que **não cabe deliberação, nestes autos, sobre eventual responsabilidade pessoal de Gustavo Senger na esfera trabalhista**, sem prejuízo de utilização, perante o juízo competente, dos elementos documentais que a parte interessada reputar pertinentes.

e) DO EVENTO 1391, ITENS "B" E "C", COM CRUZAMENTO DO EVENTO 1406

No evento 1391, além do tema fiscal e do pedido de encerramento, o Grupo Recuperando requereu: b) indeferimento de penhora no rosto dos autos decorrente do ofício do evento 1358; e c) autorização para baixa, junto ao DETRAN, de veículos que sofreram perda total em incêndio, segundo laudos juntados.



A Administração Judicial, no evento 1406, registrou, quanto ao item “b”, que o próprio Grupo informara que providenciaria a guia e o pagamento da dívida, opinando, por isso, que o Grupo seja intimado a comprovar tal adimplemento. Quanto ao item “c”, concluiu ser possível a baixa dos veículos, por não se tratar de alienação ou oneração de ativos, mas de mera adequação registral e contábil à realidade patrimonial já consolidada, diante do perecimento dos bens.

Concorda o Ministério Público com essas ponderações.

Assim, quanto ao item “b”, deve o Grupo Recuperando ser **intimado a comprovar o pagamento da dívida** que deu ensejo à penhora no rosto dos autos, restando prematuro o indeferimento puro e simples da constrição sem essa comprovação.

Já quanto ao item “c”, é **cabível o deferimento da baixa dos veículos junto ao DETRAN**, diante da perda total reconhecida, sem incidência do rito do art. 66 da LRF, porque não se está diante de ato voluntário de disposição patrimonial.

f) DA REGULARIZAÇÃO FISCAL, DAS PRORROGAÇÕES REQUERIDAS E DO ENCERRAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL (eventos 1078, 1171, 1197, 1306, 1391, 1403, 1404, 1406 e 1417)

No evento 1078, o Grupo Recuperando expôs as providências já adotadas para regularização fiscal e requereu prazo adicional, diante da persistência de pendências, especialmente federais. Mais tarde, no evento 1171, postulou nova dilação de 90 dias para finalização da transação tributária junto à PGFN, sustentando que a suspensão da recuperação judicial, naquela altura, acarretaria grave prejuízo à coletividade de



credores, especialmente aos trabalhistas. A Administração Judicial, por sua vez, no evento 1197, entendeu necessária a intimação da União – Fazenda Nacional sobre o requerimento do evento 1171, providência depois reiterada no evento 1306.

Esses pedidos, todavia, devem ser considerados **prejudicados**, porque superados por fatos processuais posteriores de maior densidade: no evento 1391, houve informação acerca da formalização da transação tributária; no evento 1403, foram juntadas certidões municipais, estaduais e de FGTS; e, no evento 1404, as certidões federais remanescentes de Britamil e Coneresart.

Todavia, sobreveio manifestação da União, no evento 1417, no seguinte sentido:

A UNIÃO (FAZENDA NACIONAL), representada pela Procuradora da Fazenda Nacional que esta subscreve, vem respeitosamente perante Vossa Excelência, em atenção ao despacho do evento 1371, expor e requerer o que segue.

Conforme informação prestada pelas Recuperandas (evento 1391), a transação individual com a PGFN foi celebrada.

Porém ao consultar a certidão de regularidade fiscal, que abrange tantos os débitos da RFB, PGFN e FGTS, constatou-se que a Recuperanda SUPERTEX TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA possui pendências que impedem a emissão da certidão de regularidade do FGTS:

(...)

Já a Recuperanda BRITAMIL – MINERAÇÃO E BRITAGEM LTDA possui pendência perante a PGFN, de débito não incluído na transação, que também impede a emissão de certidão de regularidade fiscal:

(...)

Diante do exposto, requer-se sejam as Recuperandas intimadas a apresentarem as certidões acima citadas, como condição para o encerramento da presente recuperação judicial.



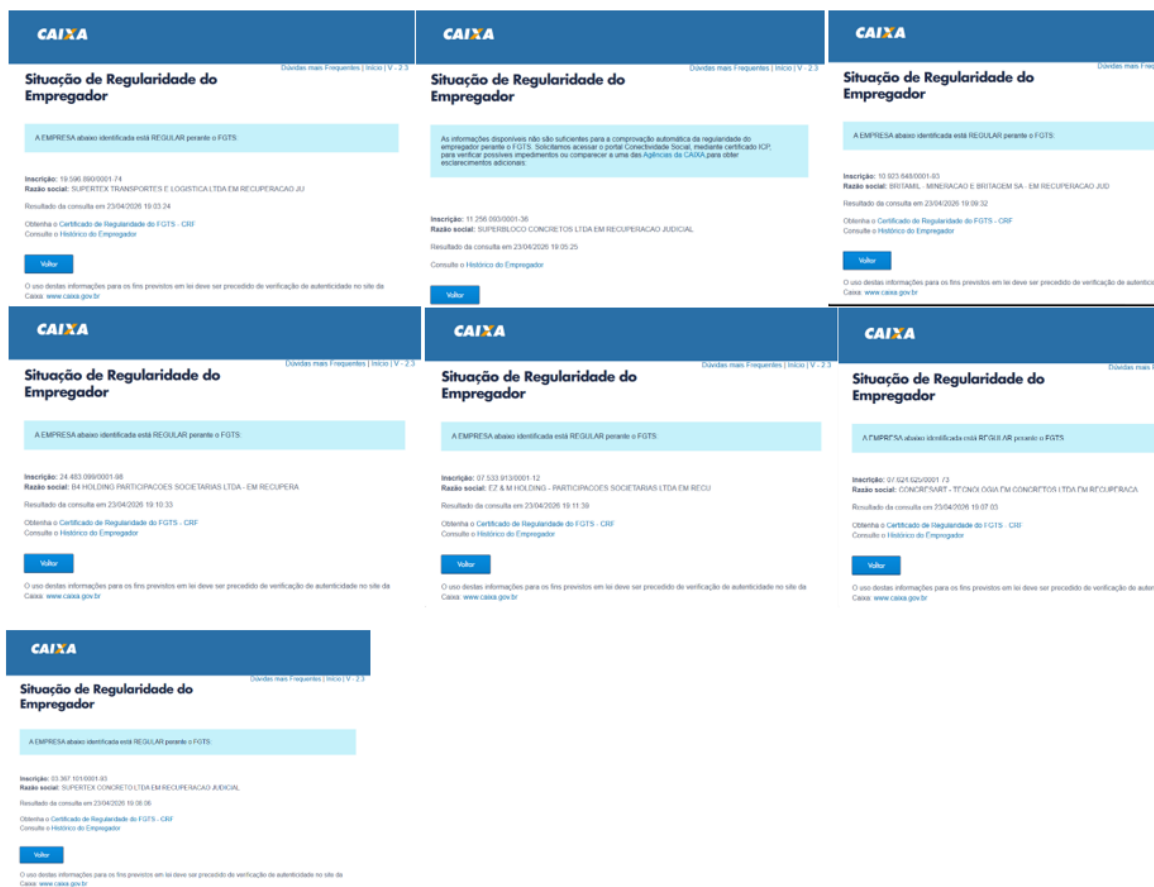
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Destaca-se, no que tange ao **FGTS**, que em consulta pelo CNPJ das recuperandas em <https://consulta-crf.caixa.gov.br/consultacrf/pages/consultaEmpregador.jsf>, no dia **23/04/2026**, este órgão constou que a recuperanda Supertex Transportes e Logística está regular, **sendo que a que apresenta irregularidade é a da recuperanda Superbloco Concretos**, como se vê dos *prints* abaixo:



Quanto à empresa BRITAMIL, destaca-se que o GR, no evento 1403, PET1, Página 2, item 3, ressaltou que permaneciam pendentes exclusivamente as certidões de natureza federal das empresas Britamil e Concretsart, comprometendo-se o Grupo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Recuperando a juntá-las aos autos tão logo fossem disponibilizadas, **tendo acostado novas certidões no evento 1404.**

Assim, de serem as recuperandas intimadas acerca da petição da UNIÃO e para juntar as certidões faltantes.

Além disso, entre as certidões juntadas não se encontram as relativas ao **Município de Xangri-lá** (vide ofício do evento 1152, expedido na execução fiscal 500032782.2008.8.21.0141), bem como ao **Município de Caxias do Sul** (vide despachos /decisões dos eventos 1326 e 1386, proferidos na execução fiscal 5009730-65.2017.8.21.0010).

Registra-se, em relação ao último, que em despacho de 28/04/2026, foi determinado o levantamento dos valores bloqueados, *para fins de entrada do parcelamento do débito principal*, consoante print abaixo.

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5009730-65.2017.8.21.0010/RS

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE CAXIAS DO SUL / RS

EXECUTADO: SUPERBLOCO CONCRETOS LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL

DESPACHO/DECISÃO

Vistos.

Considerando que o grupo recuperando não se opôs à liberação dos valores em favor do Município, expeça-se alvará em favor do exequente dos valores bloqueados, para fins de entrada do parcelamento do débito principal, devendo ser observados os dados bancários informados à manifestação do **evento 125, PET1**.

Após, vista ao exequente para prosseguimento.

Documento assinado eletronicamente por **ANDRÉ DAL SOGLIO COELHO, Juiz de Direito**, em 28/04/2026, às 15:31:41, conforme art. 1º, III, (

Ou seja, em relação ao Município de Caxias do Sul, e considerando também o referido pelo GR nos itens 4 e 5 da manifestação do evento 1345, tem-se que há tratativas de parcelamento em curso, salvo engano.



Assim, de serem intimadas as recuperandas a juntar as certidões faltantes, consoante inclusive postulado pela UNIÃO.

Registra-se, no ponto, que esse Juízo, na decisão do evento 1371, item 2, parte final, referiu o seguinte:

Portanto, DEFIRO, em caráter excepcional e derradeiro, a dilação de prazo por 60 (sessenta) dias, a contar da intimação desta decisão, para que a União - Fazenda Nacional e o Grupo Recuperando concluam e apresentem a este juízo o termo de transação tributária devidamente formalizado, ou, na sua impossibilidade, para que a União se manifeste sobre as medidas que entender cabíveis.

Fica consignado que, decorrido o prazo sem a devida comprovação da regularidade fiscal, serão aplicadas as medidas legais cabíveis, não se admitindo novas prorrogações. O encerramento da recuperação judicial, por sua vez, fica condicionado à solução desta pendência.

Todavia, em que pese extrapolado o prazo, como bem apontado também por esse Juízo, na mesma decisão, *Determinar a suspensão dos efeitos da recuperação ou, de forma mais drástica, a sua convocação em falência neste momento processual seria uma medida desproporcional e contrária aos próprios interesses do Erário e da coletividade de credores, que se beneficiarão da continuidade das atividades empresariais.*

Tal assertiva, somada ao fato de que a própria UNIÃO, no evento 1417, solicitou a intimação das recuperandas a juntar as certidões faltantes, *como condição para o encerramento da presente recuperação judicial*, indica que o mais adequado, diante dos princípios insculpidos do art. 47 da LRF, é, com a devida vênua ao consignado no evento 1371, é conceder novo prazo para juntada das certidões faltantes.

Juntadas as certidões faltantes, poderá ser decretado o encerramento da recuperação judicial.



Giza-se que a Administração Judicial, no evento 1306, ainda sustentava que o encerramento da recuperação somente poderia ocorrer após a comprovação da regularização tributária, além do adimplemento das obrigações ligadas ao passivo trabalhista. Essa ressalva era correta naquele momento. Contudo, a superveniência dos eventos 1391, 1403, 1404 e, sobretudo, 1406, alterou o quadro processual.

Com efeito, no evento 1406, a Administração Judicial realizou exame sistemático da documentação juntada e concluiu que houve comprovação integral da regularização tributária, bem como que, no período de fiscalização, não se observou descumprimento do plano de recuperação judicial, reputando possível o encerramento da recuperação por sentença, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, com apresentação posterior do relatório circunstanciado e da prestação de contas final, sem prejuízo das prerrogativas dos credores previstas no art. 62 da Lei nº 11.101/2005 para o período posterior.

A tramitação alongada do feito, para além do biênio do art. 61 da LRF, não decorreu de inércia deliberada do Grupo Devedor, mas da complexidade das tratativas fiscais federais, segundo a própria Administração Judicial referiu e do que revelam os autos.

E, com razão a AJ no que diz com o cumprimento do plano de recuperação judicial, merecendo ressalva apenas o relativo à regularização fiscal, em virtude de haver negativas pendentes.

Destarte, quando forem apresentadas as certidões restantes (**União, Município de Xangri-lá** e de **Caxias do Sul**) a pendência fiscal estará resolvida, s.m.j.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA CÍVEL DE SANTA MARIA

Procedimento nº 00865.004.155/2020 — Recuperação Judicial

Assim, no tópico, opina o Ministério Público pela intimação do Grupo Recuperando para juntar as certidões acima referidas.

Outrossim, **apresentadas as negativas fiscais remanescentes**, opina, desde já, pelo **encerramento da recuperação judicial**, por sentença, nos termos do art. 63 da Lei nº 11.101/2005, com as providências legais subsequentes.

g) DA PETIÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DO EVENTO 1415

Com razão a AJ, devendo ocorrer novo envio dos ofícios determinados nos itens 8 e 9 da decisão de Evento 1080.

III. Isso Posto, o Ministério Público opina pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria , 30 de abril de 2026 .

Joel Oliveira Dutra ,
Promotor de Justiça .

Nome: **Joel Oliveira Dutra**
Promotor de Justiça — 3431053
Lotação: **Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria**
Data: **30/04/2026 08h22min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).